



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.663-C, DE 2003

(Do Sr. Sandro Mabel)

Obriga os fabricantes de produtos que contenham lactose a informar essa característica, no rótulo ou embalagem; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI e relator-substituto: LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. TONHA MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- complementação de voto
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inserção, pelo fabricante, da inscrição “Contém lactose”, no rótulo ou embalagem de todo produto no qual a lactose faça parte de sua composição.

Art. 2º A inscrição deve ser impressa no rótulo e embalagem do produto, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Art. 3º O fabricante de produto objeto desta lei terá o prazo de um ano, a contar de sua publicação, para implantar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum constar do noticiário, assim como verificar-se, na rotina dos hospitais, o significativo número de crianças que são alérgicas à lactose e que acabam sendo socorridas às pressas, com risco de vida, por ingerir tal substância.

Ora, muitas vezes os pais já estão cientes da limitação orgânica vivida por seus filhos, mas com frequência não têm a informação necessária para identificar os produtos que podem, ou não, ser consumidos, sem atuar de forma temerária em relação aos menores.

Mesmo pessoas adultas estão sujeitas a tal restrição.

Todos têm, portanto, direito a ser melhor informados sobre tal circunstância, qual seja, a da presença de lactose no produto colocado à venda, para que possam prevenir-se adequadamente, evitando um mal maior.

Dado o alcance social que a medida representa, contamos com a pronta aprovação de nossos nobres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado Sandro Mabel

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga a inserção, pelo fabricante, de inscrição alertando a existência de lactose no rótulo ou embalagem de qualquer produto de cuja composição esta substância faça parte. A inscrição “Contém lactose” deverá ser impressa no rótulo ou embalagem do produto, em caracteres de destaque, nítidos e de fácil leitura.

O projeto estabelece, ainda, prazo de um ano, a partir de sua publicação, para implantar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

O ilustre Autor justifica a proposta pela necessidade de atendimento ao direito do consumidor de ser corretamente informado sobre a presença desta substância em produtos que, comprovadamente, podem causar reações alérgicas nocivas a determinados grupos da população.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, vale a pena mencionar, preliminarmente, que, do ponto de vista da saúde pública, há evidências de alta prevalência de intolerância à lactose e de alergia ao leite, especialmente entre crianças de pouca idade. A impressão de dizeres de rotulagem alertando aos consumidores quanto à presença de lactose é crucial, portanto, para que a população esteja consciente sobre características de certos produtos que possam vir a causar malefícios à saúde da população.

Do ponto de vista econômico, a atual legislação já prevê, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade de fornecimento de informações nas embalagens de produtos sobre eventuais riscos que possam causar à saúde é à segurança do consumidor. Tal dispositivo visa não só à preservação da integridade dos adquirentes como, principalmente, a dar maior

transparência e clareza à escolha soberana do consumidor, permitindo-lhe adequar suas necessidades de forma mais precisa à oferta de produtos disponíveis no mercado, o que é benéfico para a concorrência e estabelece parâmetros mais rigorosos para os fabricantes desses produtos.

Por esta razão, a inserção da inscrição “Contém lactose” no rótulo dos produtos que contenham essa proteína vai ao encontro do que já prevê o Código do Consumidor e completa uma lacuna de regulamentação referente à rotulagem de produtos, o que, a nosso ver, beneficia claramente a população como um todo, sem criar despesas adicionais significativas para os fabricantes.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.663, de 2003.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.663/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Markezelli, e do Relator Substituto, Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Miguel Martini, Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Luiz Paulo Vellozo Lucas e Praciano.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto estabelece a obrigatoriedade de que a presença de lactose seja informada no rótulo ou embalagem dos produtos, com caracteres nítidos e de fácil leitura.

Prevê o prazo de um ano para que o fabricante atenda o disposto na lei.

Na justificativa da proposição, destaca a importância de as pessoas serem bem informadas sobre a presença de lactose nos produtos que consomem, em razão da frequência de problemas sofridos pelos que têm intolerância a esta substância

A matéria foi apreciada e aprovada pela Comissão e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder terminativo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise, de autoria da ilustre Deputado Sandro Mabel, bem demonstra toda sua sensibilidade social, notadamente para com os que têm intolerância à lactose.

Embora não existam pesquisas mais completas, estima-se que esse quadro atinja cerca de 25% dos brasileiros. Portanto, são mais de 40 milhões que apresentam maiores ou menores problemas relacionados à intolerância à lactose.

Essa intolerância decorre da incapacidade da pessoa de digerir a lactose (açúcar do leite). O problema é resultado da deficiência ou ausência de uma enzima intestinal chamada lactase. Esta enzima possibilita decompor o açúcar do leite em carboidratos mais simples, para a sua melhor absorção.

As causas podem ser pela deficiência congênita da enzima: a criança nasce com um defeito genético que impossibilita a produção da lactase, pela

diminuição na produção da lactase em consequência de doenças intestinais ou deficiência primária: ocorre diminuição da produção da lactase como consequência do envelhecimento. Esse fato é mais evidente em algumas raças como a negra (até 80% dos adultos têm deficiência) e menos comum em outras, como a branca (20% dos adultos).

Os sintomas podem causar grande desconforto e, mesmo, provocar a absorção insuficiente de nutrientes fundamentais. A severidade dos sintomas depende da quantidade ingerida e da quantidade de lactose que cada pessoa pode tolerar. Não há tratamento para aumentar a capacidade de produzir lactase, mas os sintomas podem ser controlados por meio de dieta.

São inúmeros os produtos que utilizam o leite como base e, por consequência, contém a lactose, como, queijos, manteiga, requeijão e bolos, pudins, cremes, bolachas e biscoitos, etc.

Como se observa, a mesa do brasileiro é rica em produtos à base de leite. O que reforça a necessidade de que os milhões de pessoas intolerantes à lactose recebam todas as informações necessárias e de fácil visualização sobre tais produtos.

Assim, entende-se que a iniciativa ora analisada merece ser louvada, por oferecer relevante contribuição para a preservação da saúde e da qualidade de vida daqueles que têm sofrido transtornos com o consumo de lactose.

Este Congresso Nacional tem tomado importantes iniciativas para uma melhor e mais segura alimentação do cidadão. Dentre varias proposições apresentadas, cabe destacar o projeto de lei, semelhante ao que analisamos, que se transformou na Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.”

Trata-se, pois, de mais um dispositivo que se soma ao grande arsenal jurídico brasileiro, que regulamenta a produção e o consumo de alimentos.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei n.º 2.663, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.663/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, contra o voto do Deputado Maurício Trindade. O Deputado Maurício Trindade apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Acélio Casagrande, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, Mário Heringer, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

VOTO SEPARADO DO DEPUTADO MAURÍCIO TRINDADE

O Projeto de Lei n.º 2.663, de 2003 estabelece a obrigatoriedade de que a presença de lactose seja informada no rótulo ou embalagem dos produtos, com caracteres nítidos e de fácil leitura.

A par dos relevantes motivos que constam da justificativa do Projeto de Lei, reiterados no Parecer da Relatora, entendemos que a proposição não se constitui em instrumento hábil para alcançar o objetivo almejado, qual seja, permitir que as pessoas identifiquem com clareza produtos que podem ou não consumir.

A intolerância à lactose é a incapacidade de digerir a lactose, resultado da deficiência ou ausência da enzima intestinal chamada lactase, esta

enzima possibilita decompor o açúcar do leite em carboidratos mais simples, para a sua melhor absorção.

A justificativa do Projeto de Lei em questão, afirma haver “significativo número de crianças que são alérgicas à lactose e que acabam sendo socorridas às pressas”. Esclarecemos que a lactose - açúcar encontrado exclusivamente no leite e derivados -, não causa alergia mas sim intolerância, que é uma reação adversa que envolve a digestão ou o metabolismo, mas não o sistema imunológico.

Existem graus variados de intolerância à lactose cabendo ao profissional de saúde esta identificação e a orientação aos pacientes em relação às restrições sobre a sua alimentação. Não há tratamento para aumentar a capacidade de produzir a enzima lactase. A dieta deve ser orientada segundo os diferentes níveis de intolerância à lactose. A maioria nem necessita de uma dieta extremamente rigorosa. Bastam cuidados básicos, recomendados pelo médico, sobre o que comer.

Muitos dos indivíduos que possuem a intolerância à lactose, não precisam evitar radicalmente sua ingestão, sendo suficiente a substituição do leite por iogurtes e queijo, que também contém lactose, e/ou a ingestão de cápsulas de enzima lactase.

A inserção de “advertência” quanto a presença de lactose nos rótulos, pode ainda causar dúvidas, confusão ou temor mesmo nas pessoas que não tem problema de intolerância.

Por estes motivos, mesmo entendendo a louvável preocupação da ilustre relatora, Deputada Rita Camata, submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Seguridade Social e Família o nosso voto, pela rejeição do Projeto de Lei de nº 2.663, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado **Maurício Trindade**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, a ser apreciado por esta Comissão, determina que os fabricantes dos produtos que contém lactose informem

o consumidor dessa característica, mediante a frase “Contém lactose” inscrita no rótulo ou embalagem, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Também concede o prazo de uma ano para a implementação das medidas necessárias ao cumprimento da norma.

O Autor justifica sua iniciativa em virtude do grande número de pessoas que têm problemas de saúde ao ingerir produtos que contém lactose.

A presente proposição já recebeu pareceres pela sua aprovação, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e na Comissão de Seguridade Social e Família e será, em seguida, apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dentro do prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.078, de 1990, é bastante clara em seu art. 31, quando determina que a apresentação e a oferta de qualquer produto deve assegurar ao consumidor informações claras e precisas sobre sua composição, bem como sobre os riscos que apresente à saúde e à segurança. Sendo assim, todos os produtos que contém lactose já são obrigados a informar o consumidor desse fato. Portanto, de acordo com a legislação em vigor, ao escolhermos um alimento no supermercado, encontraremos a informação referente à existência de lactose em sua composição.

Entretanto, o objetivo da iniciativa em pauta não é o mesmo do art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, que se caracteriza por ter a aplicação geral e abrangente própria de qualquer Código. Seu objetivo é particularizar a norma como objetivo de oferecer ao consumidor, de forma mais adequada, uma informação de grande importância para a saúde de 25% dos brasileiros, aproximadamente 40 milhões de pessoas que, segundo dados constantes do relatório aprovado pela dita Comissão de Seguridade Social e Família, apresentam, em maior ou menor grau, intolerância à lactose, cujos sintomas podem causar grande desconforto e prejudicar a absorção de nutrientes fundamentais.

Ao nosso ver, a proposição em apreciação é altamente meritória pois, praticamente sem qualquer custo adicional, o consumidor passará a

beneficiar-se do maior destaque que passará a ser dado, nas embalagens e rótulos dos produtos, a uma informação realmente relevante para sua saúde e segurança.

Devemos ainda dizer que o projeto de lei sob comento segue na esteira da Lei nº 10.674, de 2003, que obriga que os produtos alimentícios tragam em seu rótulo a inscrição: “Contém glúten”, ou “Não contém glúten”, conforme o caso, a qual tem apresentado excelentes resultados.

No entanto no sentido de aperfeiçoar o conteúdo proponho duas alterações de extrema relevância. A primeira trata de acrescentar ao art. 2º a expressão "ao final da lista de ingredientes". Dessa forma, define-se, expressamente, o local em que a inscrição "Contém lactose" deve ser impressa, permitindo a padronização dos rótulos e, conseqüentemente, o acesso facilitado do consumidor à essa informação.

A segunda modificação, que ora apresentamos, diz respeito a dilatação do prazo, de um para dois anos, possibilitando tempo hábil para que o fabricante implemente a medida constante da iniciativa em exame. Dessa forma consideramos que, a alteração na rotulagem nutricional, contida na presente proposição, possa ser adotada sem causar transtornos à atividade econômica.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.663, de 2003, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora

EMENDA Nº1

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 2.663, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º A inscrição deve ser impressa no rótulo do produto, ao final da lista de ingredientes, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.”

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputada Tonha Magalhães
Relatora

EMENDA Nº2

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei n.º 2.663, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º O fabricante de produto objeto desta lei terá o prazo de dois anos, a contar de sua publicação, para implantar as medidas necessárias as medidas necessárias ao seu cumprimento.”

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputada Tonha Magalhães
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei as seguintes sugestões do nobre Deputado Celso Russomanno, apresentadas durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 2.663, de 2003: a) retirar a emenda nº 2, recuperando o texto original do art. 3º do Projeto; b) acrescentar emenda, impondo as apenações constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para o caso de não cumprimento do disposto na lei.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.663/2003, com as 2 emendas anexas, contemplando as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2009.

Deputada Tonha Magalhães
Relatora

EMENDA Nº 1/2009

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.663, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º A inscrição deve ser impressa no rótulo do produto, ao final da lista de ingredientes, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputada **TONHA MAGALHÃES**
Relatora
EMENDA Nº 2/2009

Adite-se o seguinte artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.663, de 2003, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções e penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado **TONHA MAGALHÃES**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com 2 (duas) emendas, o Projeto de Lei nº 2.663/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tonha Magalhães, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, João Carlos Bacelar, Julio Semeghini e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputada **ANA ARRAES**
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO